



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10630.001187/2001-95
Recurso nº : 120.991

Recorrente : **CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA**
Recorrida : **DRJ em Juiz de Fora - MG**

RESOLUÇÃO Nº 202-00.515

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A – CENIBRA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, declinar competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes para o julgamento do recurso, em razão da matéria.**

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10630.001187/2001-95
Recurso nº : 120.991

Recorrente : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração referente à multa de mora, cobrada isoladamente, pertinente a recolhimento intempestivo da contribuição para o PIS, relativo aos períodos de 31/12/2000 e 31/01/2001. A referida cobrança decorre de descaracterização do instituto da denúncia espontânea, como considerado pelo Contribuinte, tendo em vista que os tributos inadimplidos já teriam sido objeto de declaração por parte do Contribuinte, em ocasião pretérita a seu efetivo pagamento.

Inconformado, o Contribuinte apresenta a impugnação tempestiva de fls. 25/36, onde discorre acerca do afastamento da multa de mora pela denúncia espontânea, de sua ocorrência no caso em tela, e por fim elenca diversas posições doutrinárias e jurisprudenciais em defesa de sua tese.

Em síntese, o Contribuinte requereu a quitação dos débitos de PIS através de compensação efetuada com créditos relativos ao IRRF sobre aplicações financeiras, formalizada através do procedimento administrativo de nº 10630.000591/00-16, desistindo entretanto do mesmo antes de sua apreciação, e recolhendo o tributo com a incidência de juros de mora, mas sem o acréscimo da multa de mora, por entender aplicável o instituto da denúncia espontânea.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, aquele colegiado mantém o lançamento *in totum*, em decisão assim ementada:

“Assunto: contribuição para o PIS/Pasep

Data do Fato Gerador: 31/12/2000, 31/01/2001

Ementa: MULTA ISOLADA – PAGAMENTO DESACOMPANHADO DA MULTA DE MORA – Em caso de pagamento após o vencimento do prazo, desacompanhado da multa de mora, deve ser exigida em procedimento de ofício a multa isolada, calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição, nos termos da legislação tributária.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do Fato Gerador: 31/12/2000, 31/01/2001

Ementa: RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA – Descabe a pretensa denúncia espontânea da infração, para se eximir do gravame da multa, vez que sua sustentação jurídica dá-se somente em relação a fato desconhecido da administração. } //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10630.001187/2001-95
Recurso nº : 120.991

Lançamento procedente”.

Inconformado, interpõe o Contribuinte o recurso que ora se julga.

É o relatório. *h*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10630.001187/2001-95
Recurso nº : 120.991

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Verifico, inicialmente, que o Recurso voluntário trata de matéria relativa à multa de ofício isolada, o que, é, nos termos do artigo 9º, inciso XIX, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:

“Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

XIX - tributos e empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos ou de outros órgãos da Administração Federal.” (grifos nossos)

Por tal, voto no sentido de se declinar a competência para julgamento do presente processo para o Terceiro Conselho de Contribuintes, pela fundamentação supra.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003


GUSTAVO KELLY ALENCAR